



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº
1870587 - SP (2020/0086365-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MORA
EMBARGANTE : CELSO DONIZETE DA SILVA
EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : EDISON PEREIRA RODRIGUES
EMBARGANTE : FRANCISCO GOMES NETO
EMBARGANTE : JOSE ALFREDO ROCHA CAMARGO
EMBARGANTE : LUZIMAR JOSÉ SILVERIO DA SILVA
EMBARGANTE : MARCOS ELI YANEZ ALVES
EMBARGANTE : NORBERTO PIRES GONÇALVES
EMBARGANTE : ONESIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO GATTO SPINARDI - SP264983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº
1870587 - SP (2020/0086365-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MORA
EMBARGANTE : CELSO DONIZETE DA SILVA
EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : EDISON PEREIRA RODRIGUES
EMBARGANTE : FRANCISCO GOMES NETO
EMBARGANTE : JOSE ALFREDO ROCHA CAMARGO
EMBARGANTE : LUZIMAR JOSÉ SILVERIO DA SILVA
EMBARGANTE : MARCOS ELI YANEZ ALVES
EMBARGANTE : NORBERTO PIRES GONÇALVES
EMBARGANTE : ONESIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO GATTO SPINARDI - SP264983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS

MORA e OUTROS contra acórdão que rejeitou anterior recurso integrativo, assim ementado (e-STJ fl. 796):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que persiste o erro na aplicação do Tema 895/STF, em razão *"deste C. Superior Tribunal de Justiça ADENTRAR NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, REFORMAR DECISÃO COLEGIADA DE SEGUNDO GRAU E IMPOR NOVO E EXÓTICO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO"* (e-STJ fl. 807).

Requerem o acolhimento dos aclaratórios para que o defeito apontado seja sanado.

Não foram apresentadas impugnações (e-STJ fls. 824-827).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 16/12/2021 (e-STJ fl. 804), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 31/1/2022 (e-STJ fl. 817).

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, trata-se de novos embargos de declaração, sendo certo que, por ocasião do julgamento do recurso anterior, foram afastados os vícios apontados pelos embargantes, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

A insistência dos embargantes, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...) EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE "OMISSÃO". VÍCIO INEXISTENTE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A insurgência deduzida nestes embargos de declaração expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento e o intento de rediscutir questões que já foram objeto de análise e decisão no acórdão embargado, desiderato que sabidamente não se coaduna com a via eleita.

2. Insiste a Embargante na alegação de que o acórdão impugnado pelos embargos de divergência teria examinado o mérito do recurso especial, quando ficou claro no voto condutor do julgado que "o acórdão embargado nem sequer conheceu do agravo interno, sob o entendimento de que "não houve contraposição da decisão agravada nos pontos em que se aplicou o enunciado da Súmula 284/STF. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, do enunciado da Súmula 182/STJ." Assim, é notório que não houve enfrentamento do mérito da controvérsia no acórdão que julgou o recurso especial."

3. A mera reiteração da insurgência, repetindo os mesmos argumentos, denota manifesto intuito protelatório, beirando a uma litigância de má-fé, o que enseja a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da Embargante a pagar aos Embargados multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1380817/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração, aplicando aos embargantes multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.870.587 / SP

Número Registro: 2020/0086365-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1042867-70.2016.8.26.0053 10428677020168260053

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MORA
RECORRENTE : CELSO DONIZETE DA SILVA
RECORRENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE : EDISON PEREIRA RODRIGUES
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES NETO
RECORRENTE : JOSE ALFREDO ROCHA CAMARGO
RECORRENTE : LUZIMAR JOSÉ SILVERIO DA SILVA
RECORRENTE : MARCOS ELI YANEZ ALVES
RECORRENTE : NORBERTO PIRES GONÇALVES
RECORRENTE : ONESIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI - SP264983
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RENATO KENJI HIGA - SP113895
MARCELO GATTO SPINARDI - SP264983
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MORA
AGRAVADO : CELSO DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : EDISON PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES NETO
AGRAVADO : JOSE ALFREDO ROCHA CAMARGO

AGRAVADO : LUZIMAR JOSÉ SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ELI YANEZ ALVES
AGRAVADO : NORBERTO PIRES GONÇALVES
AGRAVADO : ONESIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MORA
EMBARGANTE : CELSO DONIZETE DA SILVA
EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : EDISON PEREIRA RODRIGUES
EMBARGANTE : FRANCISCO GOMES NETO
EMBARGANTE : JOSE ALFREDO ROCHA CAMARGO
EMBARGANTE : LUZIMAR JOSÉ SILVERIO DA SILVA
EMBARGANTE : MARCOS ELI YANEZ ALVES
EMBARGANTE : NORBERTO PIRES GONÇALVES
EMBARGANTE : ONESIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO GATTO SPINARDI - SP264983

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022